



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.094 - MS (2016/0022504-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S) - MS007089
REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA - MS008066
WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - AM016120
AGRAVADO : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703B

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. ARTS. 681 e 683, AMBOS DO CPC/73. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.094 - MS (2016/0022504-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S) - MS007089
REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA - MS008066
WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - AM016120
AGRAVADO : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e ELÍDIO JOSÉ DEL PINO (ELMA e outro) contra decisão que, nos autos da execução que lhe move RENATO KATAYAMA (RENATO), rejeitou a sua impugnação e homologou o laudo de avaliação do perito.

O Desembargador relator, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, por manifesta improcedência e confronto jurisprudencial (e-STJ, fls. 143/147).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental interposto por ELMA e outro, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NA DECISÃO - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Se os agravantes pretendem apenas a rediscussão da matéria já apreciada no agravo de instrumento, não demonstrando qualquer erro ou injustiça na decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (e-STJ. fl. 163).

Irresignados, ELMA e outro interpuseram recurso especial (e-STJ. fls. 169/177), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 681 e 683, ambos do CPC/73, ao sustentarem que deveria ter sido designada nova avaliação do imóvel porque foi arguido erro, no momento oportuno, consistente na inobservância das características próprias do imóvel penhorado.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

183/194).

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul inadmitiu o apelo diante da incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas desta Corte (e-STJ, fls. 196/199).

Nas razões do agravo em recurso especial, ELMA e outro alegam que seu recurso merece seguimento porque não incidem, no presente caso, as Súmulas nºs 7 e 83, já que o laudo que foi homologado pelo Juízo recaiu em erro por não considerar as características próprias do imóvel penhorado, não havendo que se falar em revolvimento da matéria fático-probatória, mas sim correta aplicação da legislação vigente (e-STJ, fls. 201/209).

A contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada (e-STJ, fls. 212/219).

Em decisão de minha lavra, conheci do agravo para negar conhecimento ao recurso especial, com a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. ART. 681 e 683, AMBOS DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 232).

No presente agravo regimental (e-STJ, fls. 238/249), ELMA e outro alegaram que não incide, ao caso, a Súmula nº 7 do STJ, pois pretendem a correta aplicação dos arts. 681 e 683, ambos do CPC/73, para que seja reformada a decisão que homologou o laudo de avaliação do imóvel rural penhorado, realizando-se nova avaliação para que seja apurado o real valor do bem.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.094 - MS (2016/0022504-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S) - MS007089
REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA - MS008066
WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - AM016120
AGRAVADO : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703B

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. ARTS. 681 e 683, AMBOS DO CPC/73. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.094 - MS (2016/0022504-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S) - MS007089
REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA - MS008066
WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - AM016120
AGRAVADO : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A insurgência não comporta acolhimento.

A questão se restringe à reforma da decisão que homologou laudo de avaliação do imóvel rural, em virtude da arguição de erro consistente na inobservância de características próprias do bem penhorado.

O Colegiado estadual rejeitou a pretensão de ELMA e outro considerando as peculiaridades do caso concreto, como se pode observar do trecho extraído do acórdão impugnado:

Verifico que não foi apontado erro na avaliação ou dolo do avaliador, como também não restou demonstrado que, após a perícia, tenha havido majoração ou diminuição do valor do bem. Ainda, não foi apresentada qualquer dúvida sobre o valor atribuído. O fato dos agravantes terem trazido aos autos laudo de avaliação realizado por empresa especializada na área de avaliação e áreas rurais não é suficiente para justificar nova avaliação. Isso porque todos os apontamentos feitos pelos agravantes, quer seja, o valor da área e benfeitorias do imóvel, foram suficientemente esclarecidos pelo expert à f. 132-3 que, em suma, justificou os valores atribuídos, ou seja, explicou de forma coesa que os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos atribuídos aos imóveis já levaram em conta as benfeitorias, pois em propriedades com características similares ao imóvel avaliado as benfeitorias representam de 20 a 30% do valor do imóvel, ademais, em vistoria ao local, não se constatou que as benfeitorias diferem significativamente do padrão das áreas de referência. Assim, dado que o parecer técnico apresentado por perito nomeado pelo Juízo demonstrou-se satisfatório no sentido de que atendeu todos os quesitos elencados de forma resolutiva e confiável, por utilizar-se dos padrões e parâmetros oficiais para medição e cálculo da área, não há razão para elaboração de novo parecer técnico que, por sua vez, só trará mais dúvidas para resolução e desfecho da lide (e-STJ, fl. 165).

A decisão recorrida conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando que rever tal decisão demandaria incursão nos elementos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, veja-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que o laudo pericial foi produzido por profissional de confiança do Juízo, não existindo motivos para nova avaliação dos imóveis penhorados. Alterar tal conclusão demandaria novo exame dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 625.080/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 17/3/2016, DJe 30/3/2016)

ELMA e outro não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, reiterando os argumentos já expostos no recurso especial, razão pela qual ela deve ser mantida.

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0022504-2

AgRg no
AREsp 854.094 / MS

Números Origem: 0016561-92.2000.8.12.0001 14094193020158120000 1409419302015812000050002
165619220008120001

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S) - MS007089
REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA - MS008066
WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - AM016120
AGRAVADO : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S) - MS007089
REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA - MS008066
WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - AM016120
AGRAVADO : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.